

Entenda a

# Nova regulação de Banking as a Service (BaaS)



SILVA | LOPES  
ADVOGADOS

ABBAAS  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANKING AS A SERVICE

# INTRODUÇÃO

No dia 28 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicaram a Resolução Conjunta nº 16, um marco regulatório decisivo que define as regras e limites para a prestação de serviços de Banking as a Service (BaaS) no país.

Esta norma surge como uma resposta ao crescimento acelerado do mercado de embedded finance, visando trazer segurança jurídica, transparência sistêmica e mitigar riscos operacionais na relação entre instituições autorizadas e empresas parceiras (fintechs não reguladas, varejistas, ERPs e marketplaces).

## O QUE MUDA NO MERCADO?

A resolução formaliza e segregas os papéis de cada agente na cadeia de valor:

- Instituição Prestadora: Bancos, Bancos Digitais e Instituições de Pagamento (IPs) que detêm a licença de funcionamento do BCB e fornecem a "bancarização" de fundo.
- Entidade Tomadora: Empresas de qualquer setor que contratam a infraestrutura tecnológica e regulatória para ofertar serviços financeiros aos seus clientes sob sua própria marca (white label).

A norma impacta diretamente a estruturação jurídica dos contratos de parceria, exigindo revisões profundas em requisitos de tecnologia (APIs), compliance preventivo e, principalmente, na jornada de contratação e oferta dos produtos ao cliente final.



# QUAIS SERVIÇOS PODEM SER OFERTADOS VIA BaaS?

A Resolução delimitou taxativamente **quais produtos compõem o escopo de BaaS**, eliminando zonas cinzentas sobre o que pode ou não ser terceirizado.

**O contrato deve ter como objeto exclusivamente um ou mais dos seguintes serviços:**

**Credenciamento (Adquirência):** Serviços de aceitação de instrumentos de pagamento, permitindo que parceiros ofereçam soluções de "maquininha" ou gateway de pagamento aos seus estabelecimentos comerciais.

**Crédito:** A oferta, contratação, administração e cobrança de operações de crédito. Neste modelo, a Tomadora atua como um canal de distribuição digital eficiente, mas não assume o risco de crédito diretamente no seu balanço.

**Contas:** Abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos (à vista ou poupança) e contas de pagamento (pré-pagas e pós-pagas). Isso abrange desde carteiras digitais até contas digitais completas integradas a aplicativos de terceiros.

**Pagamentos:** Execução de serviços de pagamento (PIX, TED, Boletos) realizados por meio das contas acima citadas, garantindo que a liquidação ocorra sempre no ambiente regulado.



## ATENÇÃO AO MODELO OPERACIONAL:

Um ponto crucial da norma é a titularidade. As contas abertas devem ser de **titularidade do cliente final diretamente na Instituição Prestadora**. O crédito concedido deve ter o cliente final como devedor da Instituição Prestadora.

Isso significa que a Tomadora atua estritamente como canal de interface e experiência do usuário, não podendo deter a custódia dos recursos dos clientes ou figurar como credora oficial, salvo se possuir licença específica para tal (ex: SCD).

Art. 4º O contrato de prestação de serviços de BaaS deve ter como escopo exclusivamente um ou mais dos seguintes serviços:

I - abertura, manutenção e encerramento de contas de:

- a) depósitos à vista;
- b) depósitos de poupança;
- c) pagamento pré-pagas; ou
- d) pagamento pós-pagas;

II - prestação de serviços de pagamento realizados por meio das contas de que trata o inciso I;

III - prestação de serviços de credenciamento à aceitação de instrumentos de pagamento em arranjos de pagamento;

IV - prestação de serviços de operações de crédito, incluindo oferta, contratação, administração e cobrança; e

V - outros serviços que vierem a ser incluídos pelo Banco Central

## O QUE NÃO PODE SER FEITO? (RISCOS E LIMITES)

A norma trouxe vedações expressas para combater a opacidade financeira e evitar o risco sistêmico do "sub-BaaS" sem controle.

**Vedação à Subcontratação ("BaaS do BaaS"):** É terminantemente proibido que uma Entidade Tomadora contrate outra instituição para revender o mesmo serviço em cadeia.

Exemplo Prático: Uma empresa de software (Tomadora) que contrata uma conta de pagamento via BaaS de um Banco (Prestadora) não pode "revender" essa infraestrutura para uma terceira empresa (sub-tomadora) oferecer contas. A relação deve ser sempre direta entre a Prestadora e a empresa que detém a interface com o cliente.

**Nomenclatura e Marketing:** A Entidade Tomadora não pode utilizar termos privativos de instituições financeiras (como "Banco", "Bank" ou similares) em sua marca ou nome fantasia, salvo se ela própria for autorizada. Isso visa evitar que o consumidor seja induzido ao erro, acreditando estar contratando diretamente uma instituição financeira quando está lidando com uma empresa de varejo ou tecnologia.



**Fluxo Financeiro (Fim da "Conta Trânsito"):** Talvez o ponto de maior impacto: é vedado à Entidade Tomadora realizar transações, recebimentos e depósitos em conta própria de valores relacionados aos serviços prestados aos clientes.

O fluxo do dinheiro deve ser: Cliente Final para Instituição Prestadora. O dinheiro não pode "parar" na conta da empresa parceira antes de ser liquidado, eliminando o risco de confusão patrimonial em caso de falência da Tomadora.



# DE QUEM É A RESPONSABILIDADE FINAL?

A **Instituição Prestadora (Banco/IP)** permanece como a responsável integral perante o regulador (Banco Central) e o cliente final. Não é possível terceirizar a responsabilidade regulatória. A Prestadora responde pela:

- Confiabilidade, estabilidade e segurança cibernética dos serviços;
- Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT);
- Prevenção a fraudes (monitoramento transacional);
- Identificação e qualificação de clientes (procedimentos de KYC - Know Your Customer).

## DUE DILIGENCE OBRIGATÓRIA NA TOMADORA

Antes de contratar uma parceira de BaaS, a Instituição Prestadora deve realizar uma verificação robusta (Due Diligence) da capacidade da Tomadora de assegurar:

- **Segurança da Informação:** Conformidade com a LGPD e padrões de segurança cibernética compatíveis com o setor financeiro;
- **Saúde Financeira:** Capacidade econômico-financeira para sustentar a operação e os riscos de imagem;
- **Certificações Técnicas:** Aderência a requisitos técnicos específicos que garantam a integridade das integrações via API;
- **Compliance:** O contrato deve prever que a Prestadora tenha acesso irrestrito a relatórios, dados e auditorias da Tomadora. A "cegueira deliberada" por parte do Banco fornecedor do BaaS não será tolerada pelo regulador.





# RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR

## Obrigações da Entidade Tomadora na Interface (App/Site):

- Informar ao cliente, de forma visível e clara, que **não atua em nome da Instituição Prestadora** (diferenciando-se do correspondente bancário tradicional, que age em nome do banco);
- Deixar explícito que **não é uma instituição financeira** autorizada pelo BCB (se for o caso), evitando ambiguidades;
- Prestar esclarecimentos detalhados sobre a portabilidade de crédito, portabilidade de chaves Pix e eventuais cessões de carteira de crédito.

## Política de Tarifas:

A norma veda que a Tomadora cobre tarifas bancárias em seu próprio nome.

- Como deve funcionar: A tarifa referente ao produto financeiro (ex: taxa de manutenção de conta, tarifa de TED) deve ser cobrada em nome da Instituição Prestadora. A Tomadora pode ser remunerada por meio de acordos comerciais com a Prestadora, mas a cobrança ao cliente final deve ser transparente e vinculada ao serviço da instituição autorizada.

# ENTRADA EM VIGOR E REGIME DE TRANSIÇÃO

A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação (**28 de novembro de 2025**), gerando efeitos imediatos para o mercado. No entanto, reconhecendo a complexidade das adaptações tecnológicas e contratuais, o regulador estabeleceu um regime de transição.

**Novos Contratos:** Qualquer parceria de BaaS firmada a partir de hoje deve seguir integralmente a norma.

**Contratos Vigentes (Legado):** As instituições que já possuem parcerias de BaaS ativas na data da publicação têm até 31 de dezembro de 2026 para se adequarem totalmente às novas regras. Isso inclui a repactuação de contratos, ajustes em APIs, mudanças em fluxos financeiros e adequação de interfaces de usuário.



## PONTO DE ATENÇÃO CRÍTICO

O Banco Central reservou para si a prerrogativa de vetar contratos ou determinar a suspensão imediata de serviços de BaaS a qualquer momento, caso constate riscos à segurança do Sistema Financeiro Nacional (SFN) ou ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). A fiscalização será baseada em risco, exigindo monitoramento constante por parte das instituições.

# O QUE MUDOU: DA CONSULTA PÚBLICA À NORMA FINAL

1/3

Tema	Consulta Pública (2024/2025)	Texto Final da Norma (RC 16/2025)	O que mudou?
Relação contratual do cliente	Cliente tinha “relação com a tomadora e com a prestadora por integração de sistemas”	Agora o cliente tem relação contratual com as duas partes, prestadora e tomadora	Maior clareza sobre estruturação dos contratos, além de acabar reduzindo o risco de interpretação de representação
Possível restrição de subcredenciadores a tomadores BaaS	CP dizia expressamente que o BC queria avaliar limitar subcredenciadores ao modelo BaaS	O texto final incluiu exclusão explícita: subcredenciadores NÃO são BaaS (art. 3º, parágrafo único, IV)	BC recuou da intenção de inserir subcredenciadores no escopo de BaaS
Escopo dos serviços	Contas; pagamentos; operações de crédito; credenciamento; “outros serviços futuros”	Mesmo escopo, porém muito mais detalhado e com restrições expressas (ex.: Art. 4º, § 4º exige que pagamentos tenham origem/destino nas contas da prestadora)	A norma final restringe OBRIGATORIAMENTE o fluxo financeiro à prestadora
Credenciamento	Incluído de forma tímida; CP pediu comentários sobre restringir subcredenciadores	Mantido; mas não se integra ao regime de arranjos e só pode ocorrer como distribuição, não como processamento	Norma final confirma credenciamento apenas como “serviço distribuído”, não operação de arranjo
eFX (câmbio)	CP perguntou se deveria entrar como BaaS	Totalmente excluído	BC não avançou no eFX via BaaS
Iniciação de pagamento (ITP)	CP consultou sobre incluir	Excluído integralmente	BC entendeu que ITP não é BaaS

# O QUE MUDOU: DA CONSULTA PÚBLICA À NORMA FINAL

2/3

Tema	Consulta Pública (2024/2025)	Texto Final da Norma (RC 16/2025)	O que mudou?
Correspondentes	Apenas referência difusa	Exclusão formal no art. 3º, par. ún., I	Consulta virou exclusão explícita
Open Finance	CP só citava parcerias em Open Finance	Exclusão formal no art. 3º, par. ún., III	BC blindou Open Finance do BaaS
Subcrediadores e PSR	CP sugeria possivelmente trazer para dentro	Exclusão formal no Art. 3º, par. ún., IV	Recuo total do BC
“One provider only”	Proibição ampla: a tomadora não pode ter mais de 1 prestadora	A norma final aplicou que a tomadora não pode ter mais de uma prestadora por tipo de conta (art. 6º, II a V)	O tomador apenas poderá ter mais de um provedor se prestar mais de um serviço
Acesso ao SCR	Não mencionado	Norma final veda expressamente acesso ao SCR pela tomadora	Maior proteção ao sigilo bancário
Contratos BaaS	Lista ampla de cláusulas obrigatórias, mas mais genérica	Texto final triplicou o nível de detalhe: inclui vedação a subcontratação, descrição de tarifas, governança, certificações, incidentes, auditoria, continuidade em resolução etc	Norma ficou mais detalhista e pesada para compliance

# O QUE MUDOU: DA CONSULTA PÚBLICA À NORMA FINAL

3/3

Tema	Consulta Pública (2024/2025)	Texto Final da Norma (RC 16/2025)	O que mudou?
Vedaçāo de cobrar "em nome próprio"	Existia	Mantida e ampliada para qualquer tarifa, comissāo ou remuneraçāo	Consulta virou exclusāo explícita
Vedaçāo de receber valores	Implícita	Agora expressa no art. 8o, XIV	Define que a tomadora nāo recebe valores

# Q&A

A nova regulação de BaaS levantou uma série de dúvidas práticas entre empresas do setor, provedores de infraestrutura, fintechs e instituições financeiras. Para representar essas inquietações e contribuir para uma compreensão mais clara do novo cenário, Silva Lopes Advogados e ABBAAS organizaram um conjunto de perguntas que refletem as dúvidas mais recorrentes do mercado.

Esta seção apresenta uma curadoria dessas questões acompanhada de análises de especialistas que vivenciam diariamente os desafios operacionais, os ajustes exigidos pela norma e as oportunidades que surgem a partir dela. A combinação entre visão jurídica, técnica e prática de mercado permite esclarecer não apenas “o que diz a regra”, mas também “o que ela representa na operação real de quem atua no ecossistema”.

O capítulo foi desenvolvido em parceria com a ABBAAS, reforçando a relevância do diálogo contínuo entre regulador, indústria e especialistas para que o novo arcabouço regulatório seja implementado com clareza, maturidade e segurança.



# Prazos e vigência da norma



**A vedação de compartilhamento de informações do SCR tem vigência imediata? As APIs que as IFs disponibilizam para consulta não poderão mais existir, mesmo quando destinadas a uma melhor análise do perfil de crédito de quem está pedindo o empréstimo? Caso esses dados sejam transformados (ou seja, por exemplo, já passem por um "motor de regras" na IF), poderiam ser compartilhados?**

A Resolução Conjunta nº 16 entra em vigor na data de sua publicação (28/11/2025). Para contratos vigentes nesta data, há prazo de adequação até 31/12/2026. Para novos contratos, a vedação é imediata.

A norma estabelece que, para tarefas acessórias relacionadas a crédito, "deve ser observado o sigilo bancário estabelecido pela Lei Complementar nº 105", ficando expressamente "vedados a disponibilização de acesso ao Sistema de Informações de Créditos - SCR e o fornecimento de informações contidas no SCR pela instituição prestadora de serviços de BaaS à entidade tomadora". Portanto, APIs que forneçam acesso ou informações do SCR à tomadora estão vedadas.

**Imediatamente, após a norma, todos os processos da instituição devem estar adequados ou de imediato a instituição deve tomar providências para que seus processos sejam adequados?**

A Resolução Conjunta nº 16 entra em vigor na data de sua publicação (28/11/2025), demandando a necessidade de, aquelas empresas que ainda não possuem contrato vigente, realizem as adequações de forma imediata. Em relação aos contratos já vigentes na data da publicação da normativa, há uma janela de adequação até 31/12/2026.

# Prazos e vigência da norma



**Considerando que a Resolução Conjunta nº 16/2025 (BCB/CMN) - vigente desde 28/11/2025 - veda a contratação com entidades tomadoras cuja nomenclatura utilize termos característicos das instituições do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro (ou expressões semelhantes, em português ou idioma estrangeiro), e que a Resolução nº 17/2025 estabelece prazo de um ano para regularização dessas situações (art. 8º, §1º), como devem ser conciliados esses prazos?**

Embora a Resolução Conjunta nº 16/2025 estabeleça um prazo geral de adequação até 31 de dezembro de 2026 para contratos vigentes na data de sua entrada em vigor, a questão da nomenclatura possui tratamento específico na Resolução Conjunta nº 17/2025. A Resolução nº 17/2025 determina que as instituições devem adequar os contratos de parcerias firmados antes de sua vigência às regras de vedação de nomenclatura no prazo de um ano, contado a partir da data de sua entrada em vigor. Portanto, para o quesito específico de adequação de termos em nomenclatura em contratos de parceria, aplica-se o prazo de um ano para as hipóteses em que o tomador é uma instituição autorizada a funcionar pelo BCB, enquanto para as demais adequações contratuais e operacionais do BaaS, aplica-se o prazo até o final de 2026.

**A norma específica Res. Cj 17 menciona o prazo para divulgação do plano de ação e prazo para adequação da nomenclatura. Entretanto, se essa instituição é tomadora do serviço de BaaS o prazo para adequação seria 31/12/2026 respeitando o prazo da Res. Cj. 16 para adequação do legado ou mantém o prazo mencionado na Res. Cj. 17?**

Depende da natureza da tomadora:

Se a Tomadora for Instituição Autorizada: A Resolução nº 17 aplica-se diretamente a "instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil". Nesse caso, ela deve seguir os prazos da Res. 17 (Plano de adequação em 120 dias, execução em até 1 ano).

Se a Tomadora **NÃO** for Instituição Autorizada: A Res. 17 não se aplica diretamente a ela. Porém, a Res. 16 veda que a Prestadora firme contrato de BaaS com tomadora que utilize termos privativos em sua nomenclatura. Para contratos de BaaS vigentes (legado), a Res. 16 dá prazo de adequação até 31/12/2026.

## Prazos e vigência da norma



**Haverá prazo de adequação para novos contratos (celebrados pela prestadora posteriormente à entrada em vigor da norma), conforme previsto no art. 22?**

Não há prazo de transição para contratos novos. O prazo de adequação até 31 de dezembro de 2026 aplica-se exclusivamente às instituições que tenham contrato vigente para a prestação de serviços na data da entrada em vigor da Resolução (que ocorre na data de sua publicação). Portanto, novos contratos celebrados após a entrada em vigor devem estar imediatamente aderentes à norma.



# Vedações de compartilhamento de dados e fluxo financeiro

**A vedação da disponibilização de acesso ao Sistema de Informações de Créditos – SCR e o fornecimento de informações contidas no SCR às entidades tomadoras engloba também a apresentação de dados/scores não brutos, mas construídos com base nas informações de SCR?**

A norma veda o "fornecimento de informações contidas no SCR". Ela não faz distinção entre dados brutos ou processados. Se o score ou dado apresentado revela "informação contida no SCR", ele recai na vedação. O texto é restritivo quanto ao conteúdo oriundo do SCR.

**O compartilhamento de um range de crédito já tomado poderia ser compartilhado? Ex. pessoa F tem um crédito já tomado de 400 mil, podemos compartilhar o range de crédito de 300 a 600 mil?**

A vedação recai sobre o "fornecimento de informações contidas no SCR". A norma não traz exceção explícita para dados transformados, scores ou "ranges" derivados dessas informações. A proibição abrange as informações contidas na base.

**A Resolução prevê "a vedação à entidade tomadora de serviços de BaaS de realizar transações de pagamento, recebimentos e depósitos em conta própria de valores relacionados a serviços prestados pela instituição prestadora de serviços de BaaS aos clientes". Esse ponto vedaria a possibilidade do tomador adiantar o valor do empréstimo ao cliente final?**

Sim. O contrato de BaaS deve prever a "vedação à entidade tomadora de serviços de BaaS de realizar transações de pagamento, recebimentos e depósitos em conta própria de valores relacionados a serviços prestados pela instituição prestadora". Adicionalmente, a prestação de serviços de crédito requer que o cliente seja o devedor da operação contratada diretamente com a instituição prestadora. O fluxo financeiro passando pela conta própria da tomadora (adiantamento) contraria a vedação de trânsito de valores na conta própria da tomadora.



# Vedações de compartilhamento de dados e fluxo financeiro

**Em consonância com os entendimentos da Resolução 518, há vedação em um marketplace atuar como tomador de BaaS e receber em conta de sua titularidade recursos de um cliente final a serem usados para pagamento de fornecedores vinculados ao marketplace? Que ação seria necessária em relação a esta conta e de que instituição (detentora da conta pagadora/detentora da conta recebedora)?**

Sim, há vedação específica na Resolução 16. O art. 8º, XIV, veda à tomadora "realizar transações de pagamento, recebimentos e depósitos em conta própria de valores relacionados a serviços prestados pela instituição prestadora de serviços de BaaS aos clientes".

Ação Necessária: O fluxo financeiro não deve transitar pela conta própria da tomadora (Marketplace) aberta perante o prestador de BaaS. As transações devem ter origem ou destino exclusivamente nas contas de titularidade do cliente na instituição prestadora. O Marketplace não pode fazer a intermediação financeira em **conta própria no âmbito do contrato de BaaS**.

Contudo, não há ainda nenhuma diretriz acerca de eventual alteração em relação ao formato de marketplace “puro”, onde o usuário pagador tem relação direta com o próprio marketplace, realizando a compra e efetua o pagamento via Pix para a conta do marketplace, e que, após receber o valor, o marketplace repassa os recursos ao usuário recebedor. Veja-se que, neste caso, não há uma oferta de conta pelo marketplace ao usuário recebedor, mas tão somente uma transação operada através de mandato, em que o marketplace tem autorização para receber recursos em conta própria e repassá-lo ao usuário recebedor em prazos acordados.



## Vedação de compartilhamento de dados e fluxo financeiro

**Nos casos de marketplaces em que o PIX do seller deve necessariamente estar vinculado a uma conta de pagamento fornecida pela estrutura BaaS, essa exigência impede que o seller opere simultaneamente com mais de um parceiro BaaS?**

A norma impõe restrições de exclusividade por tipo de serviço (vedação ao "multihoming" do tomador para o mesmo serviço). É vedado à instituição prestadora formalizar contrato com uma entidade tomadora que já possua contrato de BaaS em vigor com outra instituição prestadora para a disponibilização do mesmo tipo de serviço (ex: contrato vigente com outra prestadora para abertura de contas de pagamento pré-pagas). O mesmo vale para contas de depósitos à vista e contas de pagamento pós-pagas. Logo, se o marketplace (tomador) opera um modelo BaaS para contas de pagamento, ele não pode ter contratos simultâneos com múltiplas prestadoras para esse mesmo serviço de contas.



## Delimitação de atuação

**Os ajustes para deixar claro que a tomadora não é instituição autorizada já devem ser realizados? O que isso se diferencia de, por exemplo, colocar o rodapé informando que a instituição é uma correspondente bancária?**

Prazo: Para novos contratos, a exigência é imediata (a norma entra em vigor na publicação). Para contratos vigentes em 28/11/2025, a adequação deve ocorrer até 31/12/2026.

Diferença para Corban: No BaaS, é vedado que a tomadora atue "em nome da instituição prestadora" na forma de correspondente bancário. Enquanto o correspondente atua em nome do banco, a tomadora de BaaS atua oferecendo o serviço em sua própria interface, mas deve informar que "não é uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil... para a prestação dos serviços contemplados no contrato". No caso do tomador de BaaS, deve, por exemplo, apresentar aos clientes a informação de que não é uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **em relação à prestação dos serviços contemplados no contrato de prestação de serviços de BaaS**. Ou seja, como o tomador de BaaS não atua em nome da instituição prestadora, ele deve deixar claro que os serviços objeto do contrato de BaaS são prestados por uma instituição autorizada, enquanto eventuais serviços que não exijam autorização são prestados diretamente por ele.



# Delimitação de atuação

**Como delimitar, no contexto de crédito, o escopo das atividades permitidas à tomadora de serviços de BaaS de forma a evitar sobreposição com o modelo de correspondente bancário, especialmente em etapas como oferta, análise, adiantamento de valores ao cliente final e formalização contratual?**

A delimitação ocorre pelas seguintes vedações e obrigações do BaaS:

- Atuação em nome próprio vs. de terceiros: É vedado formalizar contrato com objetivo de a tomadora atuar "em nome da instituição prestadora" (característica do correspondente). No BaaS, a tomadora integra o serviço, mas não pode representar a instituição, fazendo o agenciamento de propostas, por exemplo.
- Fluxo Financeiro: É vedado à tomadora realizar transações ou depósitos em conta própria de valores relacionados aos serviços (vedação ao adiantamento/trânsito de recursos).
- Formalização: O cliente deve ser o devedor da operação contratada com a instituição prestadora, e a prestação deve ocorrer via canal eletrônico com integração de sistemas.

**Quando a norma prevê que "a prestação dos serviços de que trata o inciso IV (crédito) requer que o cliente seja o devedor da operação de crédito contratada com a instituição prestadora de serviços de BaaS", ela está se referindo ao cliente que está previsto na definição do art. 3º, inciso IV? Ou seja, aquele cliente que mantém um relacionamento tanto com a tomadora quanto com a prestadora? Se o tomador do crédito for a prestadora de serviços de BaaS o modelo não precisa seguir a regra?**

Sim, refere-se ao cliente definido no art. 3º, inciso IV (pessoa natural ou jurídica com relação contratual com a prestadora para os serviços financeiros e com a tomadora para outros serviços). A definição de "prestação de serviços de BaaS" exige a disponibilização de serviços "ao cliente por intermédio da entidade tomadora". Se a própria entidade parceira fosse a tomadora do crédito (devedora), tratar-se-ia de uma operação de crédito tradicional e direta, entre a IF e a empresa, não se enquadrando na definição de prestação de serviços de BaaS para terceiros.



## Delimitação de atuação

**Caso haja parcerias comerciais nas quais não haja integração sistêmica, mas mero direcionamento de clientes para contratação com a instituição autorizada, há riscos de essas parcerias serem consideradas irregulares ou sujeitas às normas de BaaS? Como mitigar esses riscos?**

Risco/Enquadramento: A prestação de serviços de BaaS é definida, entre outros critérios, por ocorrer "por meio de canal eletrônico, utilizando a integração de sistemas, plataformas, interfaces ou de processos". Se não houver essa integração e for mero direcionamento, não se enquadra tecnicamente como BaaS sob a Res. 16.

Mitigação: Deve-se assegurar que a operação não configure atuação como correspondente bancário sem a devida formalização, nem BaaS disfarçado. Se não há integração sistêmica e o parceiro apenas indica o cliente ("finder"), deve-se observar se há enquadramento nas normas de correspondente no país. O BaaS exige integração eletrônica.

# Governança, riscos e responsabilidade



**O fato da IF ser a responsável por: I - identificação e à qualificação dos clientes, bem como à análise do seu perfil de risco; II - prevenção de fraudes; e III - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, limita os poderes do tomador de fazer sua própria análise de acordo com seus critérios internos ou de a prestadora exigir contratualmente que controles e análises também sejam feitos pela tomadora?**

Não limita a exigência de controles, mas define a responsabilidade final. A instituição prestadora é a responsável pelas políticas e pela realização dos procedimentos, enquanto a instituição tomadora é responsável apenas por prover à prestadora as informações para execução destes procedimentos. Assim, verifica-se que a norma permite que a prestadora se valha tão somente do apoio da tomadora de serviços de BaaS para a realização de tarefas acessórias aos procedimentos e controles. Assim, a tomadora até pode ter procedimentos próprios e critérios internos para decisões comerciais ou operacionais, e pode implementar controles adicionais, contudo, eles não se confundem com os controles regulatórios, que ficam sob responsabilidade da prestadora.

**Como a capacidade da tomadora em assegurar a conformidade deverá ser verificada pela prestadora para fins de adequado cumprimento da norma?**

A prestadora deve implementar procedimentos documentados para verificar a capacidade da tomadora. Essa capacidade pode ser verificada mediante:

- Comprovada aderência a certificações (quando exigidas pela prestadora ou pelo BCB).
- Atestada por auditoria independente.
- Verificação de relatórios elaborados por empresa especializada independente sobre procedimentos e controles da tomadora.

# Governança, riscos e responsabilidade



**São vislumbrados critérios ou regras específicas para a prestação de serviços de BaaS a serem previstos nas políticas, estratégias e estruturas de gerenciamento de riscos?**

Sim. As instituições devem assegurar que suas políticas de gerenciamento de riscos contenham "regras e critérios para a prestação de serviços de BaaS", aprovadas pelo conselho de administração ou diretoria. A norma não detalha quais são os critérios técnicos do risco, mas exige que eles existam e cubram a modalidade BaaS especificamente.

**São vislumbradas práticas de governança específicas para mitigar exposição a riscos na prestação/contratação de serviços de BaaS?**

Sim. A prestadora deve implementar procedimentos que contemplem "a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão de riscos compatíveis com as exposições decorrentes da contratação", bem como designar um diretor responsável pela observância da Resolução. Além disso, a norma determina que a tomadora adote mecanismos para verificar se a tomadora dos serviços possui condições adequadas para executar as atividades contratadas. Essa verificação envolve assegurar que a tomadora possui, por exemplo, capacidade financeira e técnica, conformidade regulatória e contratual, etc.

**Considerando que as entidades tomadoras podem auxiliar a prestadora nos procedimentos de identificação e qualificação de clientes, análise de risco, prevenção a fraudes e cumprimento das obrigações de PLD/FT, a prestadora pode estabelecer em contrato consequências pelo descumprimento, pela tomadora, dessas atividades de apoio?**

Sim. Embora a responsabilidade perante o regulador seja da prestadora, o contrato deve prever papéis e responsabilidades das partes. A prestadora deve instituir mecanismos de controle de qualidade da atuação da tomadora e estes devem estar formalizados contratualmente, prevendo a adoção de medidas em caso de irregularidades, incluindo a possibilidade de suspensão da prestação dos serviços e o encerramento antecipado do contrato. O contrato deve prever expressamente as causas que justificam o encerramento antecipado e suas consequências.

# Governança, riscos e responsabilidade



**Como a RC nº 16/2025 pode influenciar a responsabilização da prestadora diante de eventuais falhas da tomadora, especialmente quando esta atua em atividades acessórias? Há risco de extensão da responsabilidade regulatória e civil?**

A Resolução nº 16/2025 é taxativa ao definir que a instituição prestadora é responsável por garantir a confiabilidade, segurança, sigilo e cumprimento da legislação aplicável aos serviços, bem como pelas políticas de PLD/FT, prevenção de fraudes e identificação de clientes. Mesmo ao utilizar a tomadora para tarefas acessórias, a prestadora mantém suas responsabilidades. O contrato deve prever a possibilidade de adoção de medidas pela prestadora em decorrência de determinação do Banco Central.

**Qual ação a prestadora deve tomar a partir do reporte pela tomadora da contratação de terceiros para processar dados relevantes?**

A ação da prestadora deve ser pautada pela análise de risco prévia. O contrato deve obrigar a tomadora a notificar previamente a contratação de terceiros para processar dados relevantes. A prestadora deve ter parâmetros adotados para considerar a relevância desse serviço, os quais devem estar contemplados nos critérios para contratação da tomadora. Isso visa assegurar o cumprimento da regulamentação vigente sobre contratação de serviços de processamento, armazenamento de dados e computação em nuvem.



# Governança, riscos e responsabilidade

**Qual é o grau de ingerência que o Banco Central pode exercer sobre a estrutura e o conteúdo dos contratos firmados entre prestadoras de serviços BaaS e entidades tomadoras? Há limites para essa intervenção regulatória e que aspectos contratuais podem ser diretamente exigidos, revisados ou invalidados pelo regulador?**

O Banco Central possui ampla capacidade de intervenção. A norma estabelece que o BCB poderá, em decisão fundamentada, vetar ou impor restrições para a contratação de serviços de BaaS se constatar inobservância da Resolução, estabelecendo prazo para adequação. Além disso, o BCB pode determinar a suspensão ou o encerramento do contrato de BaaS em casos que afetem a segurança e a higidez do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, devendo tal decisão ser precedida de manifestação da instituição prestadora. A norma também exige permissão de acesso do BCB ao contrato, documentação e informações sobre os serviços prestados.



# Atendimento

**Ao determinar que o atendimento ao cliente final pela entidade tomadora deve ter caráter exclusivamente acessório, a Resolução Conjunta nº 16/2025 impede que as tomadoras realizem atendimento primário ao usuário final?**

Não impede, mas impõe limites e responsabilidades. A instituição prestadora é a responsável pelo atendimento de demandas de seus clientes no âmbito da prestação dos serviços BaaS. A norma permite que a instituição prestadora se valha da entidade tomadora para o atendimento de demandas do cliente, mas isso não exime a prestadora de sua responsabilidade legal. O que é expressamente vedado é incluir no objeto do contrato BaaS a prestação de serviços de atendimento em nome da instituição prestadora na forma da regulamentação de correspondentes no país.

**Quais são os parâmetros mínimos de atendimento a clientes que devem ser observados pela instituição prestadora de BaaS? O que pode ser delegado à tomadora de acordo com o parágrafo único do art. 16?**

Parâmetros Mínimos: A prestadora deve assegurar a aderência à sua "política institucional de relacionamento com clientes e usuários" e deve instituir mecanismos de controle de qualidade que levem em conta "indicadores de acompanhamento de qualidade de atendimento" e "demandas e reclamações registradas", bem como SLAs de sistemas.

Delegação: Pode-se valer da tomadora para o "atendimento de demandas do cliente", mas a responsabilidade permanece integralmente com a prestadora.

## Remuneração



**Apesar de o inciso XI do artigo 8º vedar à entidade tomadora a cobrança de tarifa, comissão ou remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços ofertados pela prestadora, ainda assim seria autorizada a remuneração indireta da tomadora por meio de repasses feitos pela prestadora de BaaS?**

Sim. A vedação é para a cobrança em seu nome (da tomadora) perante o cliente pelo fornecimento do serviço da prestadora. Contudo, o contrato de BaaS deve prever obrigatoriamente "a forma de remuneração entre a entidade tomadora de serviços de BaaS e a instituição prestadora de serviços de BaaS". Portanto, a remuneração entre as partes (repasse/comissão paga pela Prestadora à Tomadora) é permitida e deve constar em contrato.



# Transparência

**É necessária a disponibilização de todos os clientes tomadores de BaaS no site da instituição prestadora de serviços? O impacto seria a abertura de todos os clientes em canal público, o BCB planeja disponibilizar uma opção de que tais informações sejam compartilhadas somente com ele? Exemplo: caso de contratação de prestador relevante.**

Sim, é necessário disponibilizar todos os tomadores com contratos vigentes. A norma exige manter atualizadas as informações referentes às entidades tomadoras com contratos vigentes "em seu sítio eletrônico na internet, em local visível e em formato legível", além de informar ao BCB. Ou seja, são duas divulgações diferentes: uma diretamente ao BCB, através de procedimentos a serem definidos pela autarquia em norma própria, e, ainda, no site da instituição prestadora.

**Quais são os potenciais impactos concorrenciais da obrigação de transparência e como devem ser interpretadas eventuais tensões com normas concorrenciais aplicáveis?**

A Resolução exige objetivamente a transparência. A instituição prestadora deve manter atualizadas as informações referentes às entidades tomadoras com contratos vigentes em seu sítio eletrônico na internet, em local visível e formato legível, com a devida identificação e informações sobre os serviços prestados. O texto da norma não aborda exceções baseadas em segredo de negócio ou tensão concorrencial, impondo o dever de publicidade dessa relação.

# Sobre o **Silva Lopes Advogados**

O escritório é especializado em startups, fintechs, scale up e empresas de tecnologia e inovação, atuante nas áreas de **Direito Empresarial, Direito Tributário e Propriedade Intelectual**, o Silva Lopes Advogados possui um portfólio de clientes espalhados em **18 estados brasileiros e 11 países**.

Com sede em **Porto Alegre**, o escritório também conta unidades localizadas em **São Paulo, Florianópolis** e no Instituto Caldeira (também na capital gaúcha).





Assista a gravação da nossa LIVE para saber tudo sobre a **nova regulação de BaaS**.

Participe da nossa **Comunidade no WhatsApp** para receber em primeira mão todas as novidades e atualizações regulatórias!

[clique para participar](#)



[www.silvalopes.adv.br](http://www.silvalopes.adv.br)  
(51) 3028.1042  
[contato@silvalopes.adv.br](mailto:contato@silvalopes.adv.br)

# Sobre a Associação Brasileira de Banking as a Service

A ABBAAS (Associação Brasileira de Banking as a Service) reúne empresas que atuam no ecossistema de BaaS, com o objetivo de fortalecer e impulsionar esse ecossistema no Brasil.

Nosso propósito é desenvolver o setor com base nas melhores práticas regulatórias, promovendo inovação, inclusão financeira e a modernização do mercado, além de ampliar o diálogo institucional e posicionar o Brasil como referência global em Banking as a Service.

Para saber como se associar, entre em contato com **[secretariado@abbaas.org](mailto:secretariado@abbaas.org)** ou acesse nosso site: <https://abbaas.org/>

